

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**APELANTE(S): CALANGOS BEER - BAR, CHOPERIA E
ENTRETENIMENTO LTDA
LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(s)**
**APELADO(S): CALANGOS BEER - BAR, CHOPERIA E
ENTRETENIMENTO LTDA
LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA**

Número do Protocolo: 162576/2016
Data de Julgamento: 21-03-2017

E M E N T A

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS –
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA
-REPONSABILIDADE CIVIL – VALOR DA INDENIZAÇÃO
FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE – VALOR MANTIDO - SENTENÇA
MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.**

Não configura o cerceamento de defesa quando o magistrado entende que as provas existentes nos autos são suficientes a formação de seu convencimento e julgamento antecipado a lide, de modo que é desnecessária a dilação probatória, não cerceando direito a não produção de outras provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente afeta à prova já produzida nos autos.

Compete ao julgador, estipular equitativamente o “quantum” da



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor da reparação pelos danos sofridos deve ser mantido se fixado com razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção ao grau de culpa do ofensor, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): CALANGOS BEER - BAR, CHOPERIA E
ENTRETENIMENTO LTDA
LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO(s)
APELADO(S): CALANGOS BEER - BAR, CHOPERIA E
ENTRETENIMENTO LTDA
LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Tratam-se de Recurso de Apelação Cível e Adesivo, interpostos por **CALANGOS BEER – BAR, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA**, de um lado e de outro, por **LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA** e seu filho **G.H.P.P.**, devidamente representado por sua genitora, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Sinop/MT, nos autos n.º 4699-89.2012.811.0015 - Código 169704 – Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos, que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a Apelada - Calangos Beer Bar, Choperia e Entretenimento LTDA - ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos autores, a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor G.H.P.P e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora Lucinete de Fátima Pereira e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exclusivamente ao autor G.H.P.P., pelos danos estéticos por ele sofridos, valores que devem ser devidamente corrigidos, com base no INPC, desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o arbitramento (Súm. 362 STJ). Os danos materiais correspondem a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme recibo juntado à f. 48, os quais devem ser corrigidos, com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o efetivo prejuízo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(Súm. 54 STJ). A sentença condenou ainda a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, mercê do artigo 85, § 2º, do CPC, foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações.

A primeira Apelante, Calangos Beer Bar, Choperia e Entretenimento LTDA, sustenta que ao julgar antecipadamente a lide, quando ainda existiam situações de fatos a serem provadas, tem-se que, tacitamente, foi indeferida a produção de provas, devidamente requerida na contestação, o que ocasionou cerceamento de defesa e via de consequência torna nula a sentença prolatada pelo juízo “a quo”.

Defende, ainda, que os valores da condenação devem ser minorados, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e assim, havendo culpa concorrente cada qual deve responder pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso.

Ao final requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para o fim de declarar a nulidade da sentença; de forma alternativa requer a minoração da condenação com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls.137-143).

Recurso Adesivo apresentado pelos Apelantes, LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA e seu filho G.H.P.P., a majoração dos danos morais e estéticos, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% (quinze por cento) do valor das condenações.

Sem contrarrazões ao Recurso Adesivo (cf. fls. 145).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, subscrita pelo Exmo. Dr. José Zuqueti, opinando pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 154-162).

É o relato do essencial.

Peço dia.

Cuiabá, 03 de março de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

P A R E C E R (ORAL)

A EXMA. SRA. DRA. DALVAMARIA DE JESUS ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O PRELIMINAR - DE CERCEAMENTO DE DEFESA
EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A primeira Apelante, Calangos Beer Bar, Choperia e Entretenimento LTDA, sustenta que ao julgar antecipadamente a lide, quando ainda existiam situações de fatos a serem provadas, tem-se que, tacitamente, foi indeferida a produção de provas, devidamente requerida na contestação, o que ocasionou cerceamento de defesa e via de consequência torna nula a sentença prolatada pelo juízo “a quo”.

Pois bem.

Ao analisar os autos conclui-se que na audiência de conciliação realizada no dia 04-09-2014, a qual restou infrutífera o magistrado “a quo” proferiu a seguinte decisão:

“(…) Prejudicada a conciliação, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Saem intimados os presentes. (...) ” (fls. 107) (destaquei)

Nessa linha, segundo a sistemática processual civil, o Magistrado pode julgar antecipadamente a lide, nos termos vertidos no art. 355, I do CPC (correspondente ao art. 330, I do CPC/1973), ou designar audiência de conciliação e eventual saneamento do feito, como estabelecido na lei processual.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Assim, em regra, quando a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a causa estiver madura para julgamento de mérito pode o juiz, mediante criteriosa avaliação dos elementos probatórios carreados, julgar antecipadamente a lide, consoante autoriza o art. 355, I do CPC.

Nesse sentido, a finalidade das provas é a formação da convicção do julgador em torno dos fatos, razão pela qual o juiz é o destinatário das provas, visto que é ele que deverá se convencer das verdades dos fatos para dar a solução jurídica à demanda.

Portanto, o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

A propósito trago recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento acima:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(...) (AgRg no AREsp 608.600/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (destaquei)

Esse também é o entendimento deste Tribunal:

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PLANO DE SAÚDE DE ABRANGÊNCIA NACIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – REJEIÇÃO – NEGATIVADE COBERTURA DO TRATAMENTO RECOMENDADO POR ESPECIALISTA EM HOSPITAL CONSIDERADO DE ALTO CUSTO – DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA PARA A UNIDADE HOSPITALAR – NOSOCÔMIO DE REFERÊNCIA ÚNICA PARA PATOLOGIA DA ESPÉCIE - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA – DESPROVIMENTO.

Não configura o cerceamento de defesa quando o magistrado entende que as provas coligidas são suficientes a formação de seu convencimento e julga antecipadamente a lide, de modo que torna-se desnecessária a dilação probatória, não cerceando direito a não realização de perícia, uma vez que trata-se de matéria eminentemente afeta à prova produzida.

(...)”. (Ap 67043/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 23/09/2015) (destaquei)

Destarte, tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que prestigia o

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

novo postulado constitucional da razoável duração do processo, bem como dos princípios da celeridade e economia processual.

Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, pois se trata de matéria exclusiva de direito, e os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da lide.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento defesa.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível e Adesivo, interpostos por **CALANGOS BEER – BAR, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA**, de um lado e por **LUCINETE DE FÁTIMA PEREIRA** e seu filho **G.H.P.P.**, devidamente representado por sua genitora, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Sinop/MT, nos autos n.º 4699-89.2012.811.0015 - Código 169704 – Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos, que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a Apelada - Calangos Beer Bar, Choperia e Entretenimento LTDA - ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos autores, a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor G.H.P.P e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora Lucinete de Fátima Pereira e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exclusivamente ao autor G.H.P.P., pelos danos estéticos por ele sofridos, valores que devem ser devidamente corrigidos, com base no INPC, desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

mês, desde o arbitramento (Súm. 362 STJ). Os danos materiais correspondem a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme recibo juntado à f. 48, os quais devem ser corrigidos, com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o efetivo prejuízo (Súm. 54 STJ). A sentença condenou ainda a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, mercê do artigo 85, § 2º, do CPC, foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das condenações.

Pois bem.

No caso dos autos os danos sofridos restam incontroversos, eis que os documentos trazidos comprovam o acidente sofrido pelo menor, bem como o dano estético sofrido (fls. 42-43), sendo certo que não há necessidade de outras provas para demonstrar o que ocorreu.

Friso, por oportuno, que a situação trazida é de consumo, de forma que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Nesse sentido, é responsabilidade do estabelecimento comercial a obrigação de cuidar da segurança de seus clientes, evitando-se, a existência de condições que coloquem em risco a integridade física dos consumidores, em razão da oferta de serviços de lazer e entretenimento do estabelecimento.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Assim, agiu com negligência a empresa Apelante ao permitir que duas crianças pegassem carrinho de supermercado, pelo qual ocorreu o acidente. Sendo certo que a própria Apelante afirmou isso na contestação:

“(…) Duas crianças foram até os fundos do estabelecimento e pegaram um dos “carrinhos” que ali estavam. Um deles entrou no “carrinho” e outro saiu empurrando na praça da alimentação do estabelecimento, atingindo o Segundo Requerente abruptamente ocasionando o acidente. (...)”
(fls. 54)

Ora, a própria narrativa comprova a negligência da empresa Apelante no cuidado para com os seus consumidores, pois, segundo o afirmado permitiu o acesso das crianças no fundo do estabelecimento, e ainda o deslocamento delas com o carrinho de supermercado pela praça de alimentação do estabelecimento.

Logo, resta comprovado a ocorrência do dano e responsabilidade da Apelante em indenizar a Apelado, já que estão presentes os requisitos necessários ao caso, quais sejam: o dano, a conduta e o nexo causal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM RESTAURANTE. PISO ESCORREGADIO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PRECLUSÃO. A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). A discussão acerca da decretação da

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

revelia da ré estou decidida em sede de agravo de instrumento. Inviável, assim, a análise de tal questão, pois operada a preclusão consumativa. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATC DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade pelo fato do serviço - acidente de consumo - é objetiva, sendo afastada somente quando comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme § 3º do art. 14 do CDC. **Caso em que é incontroversa a queda da autora no estabelecimento da requerida, não tendo esta comprovado quaisquer das excludentes do nexo causal.** Inversão do ônus probatório que, na hipótese, decorre da lei - ope legis. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a queda sofrida pela autora ocasionou-lhe lesão corporal (fratura), restando caracterizado o dano moral puro, diante da ofensa à integridade física. O dano estético consiste em lesão capaz de causar desgosto, complexo e abalo à auto-estima da vítima, restando configurado pela presença de cicatriz de considerável extensão no punho. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o dano moral e estético, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. (...) (Apelação Cível Nº 70064709728, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/05/2015)” (destaquei)

Passo a analisar o valor fixado pelo magistrado “a quo” a título de danos morais e danos estéticos, eis que o primeiro Apelante requereu a minoração e o segundo Apelante a sua majoração.

Importa mencionar que a fixação, do valor relativo a reparação

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

pelo danos, deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o dolo ou culpa do réu, o grau da ofensa, a extensão do dano causado, a situação socioeconômica das partes, de modo a atender sua dupla finalidade, quais sejam: amenizar a dor da vítima e punir a conduta ilícita do ofensor.

Assim, tenho que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos autores, a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor G.H.P.P e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora Lucinete de Fátima Pereira e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), exclusivamente ao autor G.H.P.P., pelos danos estéticos por ele sofridos, se mostra razoável frente à situação exposta nos autos; razão pela qual mantenho a indenização no patamar consignado na respeitável sentença.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – ART. 557, CAPUT, CPC – APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – PROCEDENTE – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE MAUS PAGADORES – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITO INEXISTENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MANTIDO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – INCONFORMISMO DESPROVIDO DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A condenação à reparação civil é medida que se impõe se demonstrada a prática do ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo causal. **Mantém-se o valor da reparação quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção ao grau de culpa do ofensor, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes.** Logo, o regimental de decisão que assim decide, monocraticamente, não comporta provimento. “ (AgR 97480/2015, DES. JOÃO FERREIRA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/09/2015, Publicado no DJE 05/10/2015)

Desta feita, não há falar em majoração ou minoração dos valores fixados a título de reparação, porquanto, repise-se, fixados dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, e mantenho incólume a r. sentença.

Majoro os honorários determinados pelo juízo “a quo” para 15% nos termos do art. 85, §11º do NCPC, valor que entendo razoável em relação a todo o trabalho até aqui realizado.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 162576/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 21 de março de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR